Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2094/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4181/2022
PROTOCOLO	: 2163023
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERALDO RESENDE PEREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A RESPEITO DOS FATOS MOTIVADORES DO CANCELAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 2, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Especial de Saúde**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Geraldo Resende Pereira**, Secretário de Estado de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Secretário de Estado de Saúde, **Sr. Geraldo Resende Pereira,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, consoante o item 2.3 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira**, Secretário de Estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **FTCA – 8871/2023** (peça 49), concluiu pela existência de achados na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 13366/2023** (peça 51).

Em virtude das falhas apontadas, esta relatoria determinou a intimação do gestor (peças 52 e 53), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O responsável se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 57 a 62), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** – **DFCGG/CCE – 2838/2024** (peça 64), concluiu que os achados apontados inicialmente restaram insubsistentes.

Por fim, o Ministério Público de Contas retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade das contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 7570/2024** (peça 67).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº

88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização.

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Especial de Saúde aplicou **14,31%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o Estado cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, sanando os achados apontados inicialmente, passamos ao exame:

2.1 – No que tange a remessa de documentos obrigatórios, a Divisão de Fiscalização apontou que não foram encaminhados o parecer do Conselho de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; e as atas referentes as reuniões que apreciaram as contas do exercício (fl. 1550).

Em resposta, o gestor afirmou o que segue (fl. 1583):

> "(...) o Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Saúde (Parecer nº 02/2022) relativo ao Relatório Anual de Gestão 2021 foi aprovado no ano de 2023, na 362ª Reunião Ordinária do CES/MS, registrado por meio da Deliberação CES/Nº 509/2023 de 02 de março de 2023 e publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.097, de 09 de março de 2023.
>
> Desta forma, encaminhamos o Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Saúde (Parecer nº 02/2022), conforme ANEXO I."

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização acatou a justificativa do gestor e constatou que foram encaminhados os documentos inicialmente ausentes, considerando o achado insubsistente. Esta relatoria acompanha o entendimento do órgão técnico tendo em vista que a ausência de documentos foi sanada.

2.2 – No que diz respeito a divergência do saldo em espécie para o exercício seguinte entre os documentos enviados, o gestor justificou que "a conta bancária nº 202000-9 refere-se a Conta Única do Tesouro do Estado, onde a conciliação é realizada de forma consolidada na Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ). Assim, o saldo apresentado no Fundo Especial de Saúde (FESA) de

R$3.324.645,14 é consolidado com todas as demais secretarias pela SEFAZ", e ainda, "a diferença de R$50,17 relativo a débito/crédito não lançado pela Contabilidade. Os valores foram regularizados no ano de 2022 através da Guia de Recolhimento (GR) nº 2022GR00025 (débito) R$289,07 e Ordem Bancária (OB) nº 2022OB23988 (crédito) R$339,24".

A Divisão de Fiscalização considerou que a justificativa e documentação apresentada sanam os apontamentos feitos anteriormente. Assiste razão ao órgão técnico uma vez que a divergência foi elucidada pelo jurisdicionado, restando o achado insubsistente, considerando-se, essencialmente, que o saldo contábil apurado pela Divisão de Fiscalização, fl. 1569, apresenta-se compatível com a respectiva quantia evidenciada no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 20.

2.3 – Referente a ausência de justificativa do cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 3.554.585,66, o gestor afirma que (fl. 1585):

> "Verificamos que os restos processados dos anos de 2016 e 2020 foram cancelados por terem sido **inscritos à maior**, **indevidamente ou até mesmo pagos através de outras Notas de Liquidação**, não prejudicando os fornecedores. Sendo que eventual reconhecimento de direitos após a efetivação do cancelamento dos restos a pagar, poderá ser reempenhado, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/1964. Para maiores esclarecimentos encaminhamos as justificativas específicas para os cancelamentos de Restos Processados listados. Conforme ANEXO IV."
>
> (não grifado no original)

Em seu reexame a Divisão concluiu (fl. 1683) que a justificativa e a documentação apresentada sanaram os apontamentos feitos anteriormente.

Esta relatoria, ao examinar o assunto em tela, pode constatar que os cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$ 3.554.585,66 deram-se, segundo informações prestadas pelo gestor, em razão de terem sido "inscritos à maior, indevidamente ou até mesmo pagos através de outras Notas de Liquidação.

No ensejo, foram apresentados o ato normativo formalizando referido cancelamento, conforme Resolução N. 0693/2021/SES/MS (fl. 940), bem como consta dos autos o "Ato Legal Autorizativo do Cancelamento de Restos a Pagar" - Decreto nº 15.800, de 4 de novembro de 2021 (fls. 935-939).

Referidos documentos fundamentam os cancelamentos de restos a pagar processados realizados pelo gestor público, todavia não foram apresentados nos autos os elementos comprobatórios a respeito dos eventos que os motivaram, quais sejam, as inscrições à maior e/ou indevidamente ou pagamentos por meio de outras Notas de Liquidação, conforme alegações do responsável.

Nesse sentido, entende-se cabível ressalva e recomendação ao gestor público para que apresente, em casos futuros, documentos comprobatórios a respeito dos fatos motivadores de eventuais cancelamentos de restos a pagar processados.

2.4 – Referente a Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização apontou que não foi constatado a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde referente ao exercício 2021 (fl. 1557). Em resposta, o gestor aduziu o que segue (fl. 1586):

> "O Conselho Estadual de Saúde (CES) está desenvolvendo um novo portal disponível no endereço eletrônico https://ces.saude.ms.gov.br/. Atualmente a Secretaria de Estado de Saúde (SES) divulga através do endereço eletrônico https://www.saude.ms.gov.br/ na aba "Planejamento", item "Relatórios de Gestão" os relatórios Quadrimestrais e o Relatório Anual de Gestão (RAG) dos anos de 2014 a 2023. Com relação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde solicitamos informações à Controladoria-Geral do Estado (CGE) – via e-mail, sobre a necessidade de publicação de informações no Portal da Transparência do Estado – questionado pela ANÁLISE ANA - FTCA – 8513/2023 - TC/3889/2023. Em resposta a Unidade de Transparência (Ouvidoria-Geral do Estado - OGE) diz não haver imposição legal de que as informações devam estar especificamente no Portal da Transparência, mas cumpre-se a legislação com a publicação em sítio próprio da Secretaria de Estado de Saúde. Entretanto a OGE/CGE se dispôs a incluir o novo portal do CES dentre os conselhos destacados no Portal da Transparência, dando maior visibilidade e divulgação em meios eletrônicos."

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou o achado insubsistente por entender que o endereço https://www.saude.ms.gov.br/planejamento/relatorios-de-gestao/ comprova o atendimento do item da transparência e visibilidade da gestão da saúde (fl. 1684).

Esta relatoria acompanha o entendimento do órgão técnico tendo em vista o atendimento a Transparência da gestão da Saúde através da disponibilização das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Gestão do SUS no Portal da Transparência. No que tange a atuação do Conselho, este foi objeto de análise no subitem 2.1 deste Relatório Voto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Especial de Saúde**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira**, Secretário de Estado de Saúde, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos

termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. **Geraldo Resende Pereira,** CPF: 128.969.181-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.3 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao secretário e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/ MRMAM